

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 560, DE 2021

Apensados: PL nº 5.325/2019 e PL nº 4.436/2023

Estabelece limite para cobertura tarifária de perdas não técnicas na distribuição de energia elétrica; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 5.655, de 20 de maio de 1971, para obtenção de modicidade tarifária; e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO COSTA

Relator: Deputado JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 560, de 2021, de autoria do Sr. Eduardo Costa, estabelece limites máximos para a cobertura tarifária de perdas não técnicas na distribuição de energia elétrica, propõe que as bandeiras tarifárias sejam aplicadas apenas aos Estados importadores líquidos de energia elétrica, propõe mecanismo de compensação tarifária para áreas de distribuidoras de energia elétrica situadas na Região Norte que possuam reduzida densidade de carga e inclui entre as destinações de recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) o pagamento de valores não depreciados dos ativos de distribuição das concessionárias da Região Norte, com vistas à redução tarifária.

Na justificação do Projeto de Lei nº 560/2021, o autor, argumenta que o repasse tarifário indiscriminado das perdas não técnicas, decorrentes de furtos de energia e fraudes na medição, prejudica os usuários honestos e contribui para o aumento tarifário, sendo necessária a imposição de um teto de repasses. Entende ainda que restringir a aplicação das bandeiras



* C D 2 5 6 0 1 2 8 2 2 5 0 0 *

tarifárias apenas às unidades da federação que sejam importadoras líquidas de energia é uma forma de garantir justiça tarifária para com os Estados detentores de excedentes energéticos. Adicionalmente, entende necessárias medidas de compensação para a baixa densidade de carga na Região Norte, que acarreta altos custos de distribuição. Por fim, também avalia ser necessário que todos os Estados da Região Norte tenham benefício tarifário decorrente da utilização de recursos da RGR.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 5.325/2019, de autoria do Senado Federal - Zequinha Marinho, que altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica que excederem os níveis regulatórios estabelecidos nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica;
- PL nº 4.436/2023, de autoria do Sr. Acácio Favacho, que altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1995, para proibir a inclusão, nas tarifas, das perdas não técnicas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa do Consumidor, em 27/05/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Weliton Prado, pela aprovação do projeto principal e dos apensados, com substitutivo e, em 28/05/2025, foi aprovado o parecer. O referido substitutivo propõe vedar a incorporação das perdas não técnicas na composição das tarifas praticadas pelas distribuidoras de energia elétrica.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



* CD256012822500*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após a análise das proposições em exame, entendemos que, apesar da meritória intenção de controlar os custos repassados ao consumidor de energia elétrica, as medidas propostas apresentam obstáculos técnicos e práticos de grande relevância.

Inicialmente consideramos não ser possível a definição de um teto uniforme e arbitrário para as perdas não técnicas, como o limite de 5% proposto no PL nº 560/2021, pois essa medida desconsideraria as diferentes realidades brasileiras. Devemos ressaltar que, em muitos casos, as distribuidoras de energia atuam em contextos nos quais o Estado brasileiro não oferece garantias de segurança suficientes para viabilizar a atuação eficaz das empresas para coibir furtos de energia e fraudes na medição. A imposição legal de limites estritos sem considerar tais peculiaridades prejudicaria a sustentabilidade econômica das concessões e potencialmente provocaria a deterioração dos serviços prestados, trazendo riscos à saúde financeira das concessionárias e insegurança jurídica setorial, que compromete a realização de investimentos na melhoria dos serviços prestados.

Adicionalmente, a proposição de restringir a aplicação das bandeiras tarifárias exclusivamente às unidades federativas importadoras líquidas de energia elétrica incorre em significativa distorção dos princípios operacionais que justificam esse mecanismo. O funcionamento das bandeiras tarifárias está estruturado para refletir, de maneira dinâmica e nacionalmente uniforme, os custos adicionais de geração de energia, especialmente devido ao acionamento de usinas termelétricas com custo variável elevado, quando há condições de escassez provocadas, em geral, por regimes hidrológicos desfavoráveis. Ainda que alguns Estados, sob o ponto de vista anual agregado, sejam tradicionalmente exportadores de energia, essas mesmas unidades da federação frequentemente importam energia elétrica em períodos críticos, como durante estiagens prolongadas – momentos em que as termelétricas são



despachadas. Dessa forma, beneficiar tais áreas com a não aplicação das bandeiras tarifárias resultaria em assimetria regulatória e prejuízo à sinalização econômica do sistema.

Também consideramos não ser apropriado e oportuno criar novo ônus à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), especialmente na dimensão do mecanismo proposto para redução das tarifas de toda uma região do Brasil. Devemos ressaltar que essa conta não mais comporta o aumento de suas despesas, considerando que seu orçamento para 2025, recentemente aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), já alcança insustentáveis R\$ 49,2 bilhões.

Acreditamos que a criação de incontáveis subsídios cruzados é um modelo que já se esgotou e cujo resultado final é o aumento do custo da energia elétrica em todo o Brasil, com grave prejuízo à nossa competitividade. Acreditamos que devemos buscar soluções que promovam a redução das tarifas de todos os brasileiros, por meio de um arcabouço regulatório que incentive a contratação de distribuidoras cada vez mais eficientes e capazes de adotar as soluções tecnológicas mais adequadas para as diferentes realidades existentes em nosso vasto território nacional.

Da mesma forma, entendemos não ser adequada a utilização de recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) com semelhante objetivo de beneficiar uma única região em prejuízo das demais. Os resultados serão os mesmos da sistemática anteriormente analisada, uma vez que os recursos da RGR já possuem destinação definida¹ e necessitariam ser complementados para o novo propósito. Assim, o ônus recairia, mais uma vez, na CDE, pois a ela cabe complementar os recursos da RGR, quando não forem suficientes para custear suas atribuições, conforme disposto no § 6º do artigo 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

Dessa forma, apesar da preocupação legítima dos autores com o valor elevado das tarifas de energia, os projetos em exame, assim como o substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, incorrem em soluções normativas que não enfrentam, de maneira realista e sustentável, os desafios estruturais e regulatórios do setor elétrico brasileiro.

¹ Ver: <https://www.ccee.org.br/mercado/contas-setoriais/conta-reserva-global-de-reversao-rgr>.



* C D 2 5 6 0 1 2 8 2 2 5 0 0 *

Pelas razões expostas, votamos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 560, de 2021, nº 4.436, de 2023, e nº 5.325, de 2019, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO LOPES
Relator

2025-11834

Apresentação: 28/08/2025 13:56:21.927 - CME
PRL 1 CME => PL 560/2021

PRL n.1



* C D 2 2 5 6 0 1 2 8 2 2 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256012822500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes